



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 21773/09

**AGRAVANTE: MASSA FALIDA DE LABORATORIO ENILA INDÚSTRIA E
COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A**

AGRAVADO 1: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA

AGRAVADO 2: ALAN LOGUE MACADAMS

AGRAVADO 3: MARCIO D'ICARAHY CAMARA LIMA

RELATORA: DESEMBARGADORA HELDA LIMA MEIRELES

Agravo de instrumento. Decisão que, em ação de falência, indefere o pedido de extensão dos efeitos da falência da agravante à primeira agravada. A agravante alega em síntese que a primeira agravada é empresa controladora de um grupo econômico de fato, dividindo os dois laboratórios o mesmo espaço físico, know-how, mão de obra e a mesma direção. A falência gera efeitos nocivos para a empresa que a ela se submete, sendo atualmente a recuperação judicial um importante instrumento para viabilizar a continuidade dos negócios até então desenvolvidos. Assim sendo, para que seja possível a extensão dos efeitos da falência requerida, necessária a comprovação cabal de que as empresas em questão estavam ligadas comercialmente e tenham obrado ilicitamente, até mesmo porque é a própria Lei de Falências (Lei 11.101/05) que explicita quais são os casos que caracterizam o estado de quebra. A própria decisão agravada e o parecer do Ministério Público de primeira instância ofertaram análise pormenorizada dos elementos constantes nos autos que afastam a existência de um grupo econômico de fato, e, portanto, a incidência do artigo 82 da Lei de Falências. Desprovimento do agravo de instrumento.





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 21773/09 em que é agravante: MASSA FALIDA DE LABORATORIO ENILA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A; agravado 1: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA; agravado 2: ALAN LOGUE MACADAMS; agravado 3: MARCIO D'ICARAHY CAMARA LIMA

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de falência, indeferiu o pedido de extensão dos efeitos da falência da agravante à 1ª agravada, reconhecendo-se a existência de grupo econômico.

Alega a agravante, em síntese, que a primeira agravada é empresa controladora de um grupo econômico de fato, integrado pelo Laboratório Enila, dividindo os dois laboratórios o mesmo espaço físico, know-how, mão de obra e a mesma direção até o fechamento do Enila em 2003; que a Justiça do Trabalho já reconheceu a existência do grupo econômico controlado pela primeira agravada; que deve ser desconsiderada a personalidade jurídica da referida empresa e estendido os efeitos da falência, ressaltando que a primeira agravada durante anos obteve vantagens financeiras advindas da simulada independência empresarial do Laboratório Enila, em exercício abusivo;





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Foram apresentadas contrarrazões pela primeira agravada rechaçando os argumentos dispostos pela agravante

Informações prestadas pelo Juízo *a quo*.

O segundo e terceiro agravado, apesar de intimados, não se manifestaram (fl. 287, verso, 328, v).

Parecer do Ministério Público a fl. 323/326.

É o relatório.

VOTO

É sabido que a falência gera efeitos nocivos para a empresa que a ela se submete, sendo atualmente a recuperação judicial um importante instrumento para viabilizar a continuidade dos negócios até então desenvolvidos.

Assim sendo, certamente, para que seja possível a extensão dos efeitos da falência requerida, necessária a comprovação cabal de que as empresas em questão estavam ligadas comercialmente e tenham obrado ilicitamente.

Conforme já restou decidido pelo Eg. STJ, no Resp n. 1125767 / SP, DJe 25/08/2011, Ministra Nancy Andrichi: *“Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, l*





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível*

transferência de bens para desvio patrimonial (..)” – Porém, este não é o caso verificado por esse agravo de instrumento.

Não bastam alegações. A comprovação deve ser cabal e exaustiva, até mesmo porque a própria Lei de Falências (Lei 11.101/05) explicita quais são os casos que caracterizam o estado de quebra. Assim se verifica do artigo 94 da mencionada Lei:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo.





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível*

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.”

Na verdade, o ilícito em tese praticado não encontra na peça acusatória qualquer indicação de que tenha sido praticado por algum preposto ou sócio da primeira agravada, apenas no que diz respeito ao laboratório agravante Enila.

Outrossim, o Juízo de primeira instância muito bem pontuou uma questão que não pode deixar de ser reprisada: a hipótese dos autos não revela uma empresa cuja responsabilidade dos sócios é ilimitada, sendo, portanto, inviável acolher o pedido porquanto baseado em pretensão inadequada.

De fato, o objetivo da sistemática prevista na lei n. 11.101/05 é proceder à despersonalização da pessoa jurídica com o fito de punir o sócio que age irregularmente em relação aos credores, e não meramente discutir ausência de patrimônio para saldar as dívidas pendentes.

No mais, a própria decisão agravada e o parecer do Ministério Público de primeira instância ofertaram análise pormenorizada dos elementos constantes nos autos que afastam a existência de um grupo econômico de fato, e, portanto, a incidência do artigo 82 da Lei de Falências.





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível*

Conforme ressaltado pelo brilhante Juiz de Direito LUIZ ROBERTO
AYOUB:

“O artigo 82 daquele diploma, ao se referir a ação de responsabilização pessoal dos sócios de responsabilidade limitada dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecidas nas leis respectivas através de ação autônoma, tem como pressupostos inafastáveis (i) o reconhecimento da existência de um grupo econômico de fato, e (ii) que tenha havido a prática de ilícito. O primeiro decorre da redação clara do dispositivo em comento a se referir a figura do controlador enquanto o segundo, em razão da disciplina legal que remete à verificação da responsabilidade pelas leis respectivas que, no caso, é a lei das sociedades anônimas, especificamente aos arts. 116 e 117, tudo através de ação autônoma.(...)”

Contudo, a instrução processual revela vínculo jurídico com aparência de grupo econômico no momento da constituição da empresa Enila em 1992, como bem ressaltado pelo Ministério Público em sua manifestação. Ao ingressar regularmente no mundo jurídico o fez com personalidade jurídica própria bem como desenvolveu suas operações empresarias sem relação de controle com a empresa a quem se pretende a extensão da falência ao longo dos 11 anos após sua constituição.

O que houve entre as empresas foram relações jurídicas que se configuram como negócios lícitos a luz das normas de regências.

(...) Acrescente-se como questão de fundamental importância e que não passou despercebida pelo Ministério Público, que há época da decretação da falência do laboratório Enila- que depois foi convolado em concordata pelo TJ-RJ-, havia patrimônio suficiente para o pagamento do passivo da massa, sendo certo que a demora por uma definição legal do Poder Judiciário acarretou no seu esvaziamento econômico. Não há assim que se pensar em fraude ou abuso de poder (...)”





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível*

Ademais, como bem ressaltou o Ministério Público de segunda instância a fl. 325:

“Da acurada análise dos autos, da decisão impugnada, tem-se claro que não há como comunicar a indústria farmacêutica GlaxoSmithKline com a massa falida do laboratório Enila.

(..)

É muito comum no meio empresarial de grande porte não só com a indústria farmacêutica que os detentores do direito sobre a patente comercializem o direito e fabrico da mercadoria patenteada.

Após se compreender esses conceitos, tem-se que uma empresa “dona” da patente não guarda qualquer relação com o grupo econômico que venha praticar o fabrico e comercialização da mercadoria patenteada, cujos direitos foram parcialmente cedido”.

Por fim, ressalte-se mais que, apesar da Justiça Trabalhista tem entendido pela aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica, não pode ser reafirmado pelo Juízo Falimentar, principalmente diante da ausência de elementos probatórios no que tange aos requisitos necessários para que fosse estendidas os efeitos da falência para a primeira agravada.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2012.

HELDA LIMA MEIRELES
Desembargadora Relatora

